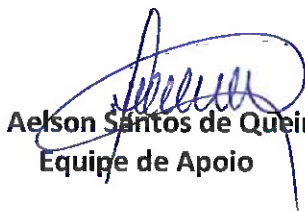


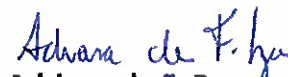
10ª ATA DA SESSÃO INTERNA
CONHECIMENTO PARECER ASJUR Nº 520/2024
CONCORRÊNCIA Nº 90006/2024 - PROC. ADM. Nº 66508/2024

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 9:00hs, em sessão interna, a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria nº 30/2024, ao final assinados, com o fim específico de conhecer do Parecer ASJUR nº 520/2024, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa FULL ESTRUTURAS LTDA. Perante os registros lançado no parecer jurídico e devidamente homologado pela Autoridade Competente (Superintendente), a Agente de Contratação tomou conhecimento e decidiu acompanhar o entendimento pela manutenção da decisão de desclassificação da empresa FULL ESTRUTURAS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 90006/2024. Anexo Parecer ASJUR, como se transcrito fosse nessa Ata. O inteiro teor do processo licitatório se encontra à disposição dos interessados na sede desta Autarquia, no horário normal de expediente. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos na presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Equipe de Apoio e pela Agente de Contratação. Salvador, 31 de outubro de 2024.


Aelson Santos de Queiroz
Equipe de Apoio


Rose Mary M. Araújo
Equipe de Apoio


Ana Lucia L. de Souza e Silva
Equipe de Apoio


Adriana de F. Braga
Equipe de Apoio


Maria Lucia de Assis
Equipe de Apoio


Maria do Além G. Silva
Agente de Contratação

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 21

Assunto: Licitação. Desclassificação. Recurso Administrativo. Conhecimento. Análise e Parecer.

Recorrente: FULL ESTRUTURAS LTDA

Ref. Concorrência Eletrônica nº 90006/2024

Sr. Superintendente,

Trata-se de Recurso Administrativo (fls. 1.618/1.628) interposto pela empresa FULL ESTRUTURAS LTDA, ora denominada RECORRENTE, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Agente de Contratação que a DESCLASSIFICOU na Concorrência nº 90006/2024, conforme disposto na 6ª Ata Interna.

Em momento oportuno, foi apresentada contrarrazões da empresa JAUÁ CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 1.630/1.634)

Cumpra esclarecer que o Recurso e as contrarrazões são tempestivos, por terem sido apresentados no prazo legal, conforme dispõe o art. 165, inciso I, alínea "b", §1º, c/c art. 183, da Lei 14.133/2021.

Vale destacar que discordamos, totalmente, que houve concessão de prazos "generosos" como assevera a Recorrente, quanto à promoção de diligências. Como se confirma, essa Administração, sempre buscou um tratamento com igualdade de participação, sem qualquer violação de outros princípios, visto que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com o Edital e a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Da Cronologia dos Atos:

É mister observar ao que dispõe o subitem 9.10 do Edital e o art. 183 da Lei 14.133/2021:

*9.10. O Agente de Contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, **no prazo de até 01 (um) dia útil**, sob pena de não aceitação da proposta.*

*9.10.1.É facultado ao Agente de Contratação prorrogar o prazo estabelecido, **a partir de solicitação fundamentada feita no chat** pelo licitante, antes de findo o prazo.*

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

()

III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Como se vê, o prazo a ser disponibilizado e contabilizado para envio de documentação complementar (cumprimento de diligência) é de até **01 (um) dia útil**. Portanto não há previsão editalícia para computação desse prazo em horas. Da mesma forma, o prazo poderá se prorrogado mediante solicitação da licitante.

Ademais, observa-se que todas as diligências foram no sentido de enviarem documentação complementar para comprovar a exequibilidade das propostas, não havendo qualquer diligência para correção/alteração da proposta/planilha, como que fazer entender a Recorrente.

Assim, o fato de não ser realizada diligência junto à empresa FULL se deu em razão da mesma apresentar sua proposta/planilha juntamente com sua justificativa e documentação para comprovação de sua exequibilidade. Toda via, restou demonstrado que a licitante modificou, deliberadamente a Carta Proposta e Planilha, com a aplicação de percentuais variáveis no desconto dos preços unitários (diga-se usando de manobra em total desacordo com o Edital), visando comprovar que seus preços restariam exequíveis.

Da legalidade da Decisão:

A decisão da Desclassificação da empresa FUUL foi tomada com base no Parecer Técnico nº 05/2024 (fls. 1.329/1.330) e no Parecer Jurídico nº 489/2024 (fls. 1.335/1.337), ora autorizada pela Autoridade Competente (fls. 1.339).

Diante do exposto, sugerimos encaminhar os autos à ASJUR para análise e parecer.

Anexos:

6ª Ata Interna (decisão de desclassificação) - fls. 1.248/1.250

Termo de Julgamento (plataforma compras.gov.br) - fls. 1.596/1.614

Atenciosamente,

Maria do Além Gomes Silva

Agente de Contratação

MARIA DO ALEM GOMES SILVA

CHEFE SETOR B

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura eletrônica: 23/10/2024 09:29:31

Unidade Destino: ASJUR - ASSESSORIA
JURÍDICA/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 22

Para análise e parecer.

CLARISSA GOMES DALTRO FLORES

CHEFE DE GABINETE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 23/10/2024 17:11:15

ANEXO 1 DO TRAMITE 23

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 520/2024

Licitação. Concorrência nº 90006/2024.
Processo SUCOP nº 66508/2024. Recurso
Administrativo. Contrarrazões. Análise.
Julgamento. Indeferimento

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **FULL ESTRUTURAS LTDA**, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pela Agente de Contratação que a **DECLASSIFICOU** no âmbito da Concorrência nº 90006/2024, conforme disposto na 6ª Ata Interna.

Insta salientar que a Concorrência em referência possui como objeto a **contratação de empresa capacitada para execução da obra de Construção do Mercado de São Caetano, Rua Estrada de Campinas, São Caetano – Salvador/BA**.

DOS FATOS

Conforme constante na 6ª Ata da sessão interna, o Agente de Contratação, com esteio no Parecer ASJUR nº 489/2024, ora corroborado pelo Sr. Superintendente, decidiu declarar desclassificada a proposta da licitante FULL ESTRUTURAS LTDA, por não atender às exigências do edital, observando que descontos ofertados se encontra inferior a 75%, do valor do orçamento do órgão.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 59, trata dos critérios para desclassificação das propostas, abordando o tema da exequibilidade no parágrafo 4º e o que dispõe o subitem 9.2 do Edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

9 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

9.1 (...)

9.2. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

(...)

ANEXO 1 DO TRAMITE 23

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **FULL ESTRUTURAS LTDA** interpôs, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que a desclassificou, o qual, em apertada síntese, possui o seguinte teor:

“As razões deste recurso administrativo se baseiam na atuação do Agente de Contratação contra princípios administrativos de IGUALDADE, RAZOABILIDADE, FORMALISMO MODERADO e da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, indo na contramão também das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU. Cabe frisar que a RECORRENTE tem pleno conhecimento que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, previsto através do princípio DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, estabelecido na Lei 14.133/2021. Contudo, conduzir a vinculação com EXCESSO DE FORMALISMO, pulando etapas a serem cumpridas, **não conduz a um ato administrativo perfeito.**

Às 13:00:00h do dia 04 de outubro de 2024 foi aberta a sessão pública em que a RECORRENTE teve proposta desclassificada com registro na 6ª ATA INTERNA, que em síntese, desclassificou por não apresentar uma proposta de preços com DESCONTO LINEAR, infringindo assim uma regra editalícia. O Agente de Contratação desclassificou sumariamente sem oportunizar a RECORRENTE a possibilidade de correção por meio de diligências. Ao logo das várias seções públicas os demais licitantes foram oportunizados com abertura de diligências e prazos generosos, não sendo, um tratamento com igualdade de participação, além de violação de outros princípios que serão evidenciados.

Por fim, requer que seja o presente recurso RECEBIDO e pugna que seja E PROVIDO de modo que:

- a) *seja atribuído efeito suspensivo ao certame licitatório até o julgamento;*
- b) *seja declarada a nulidade a decisão que declarou a licitante JAUA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 34.419.648/0001-19 como vencedor;*
- c) *seja afastada a sua desclassificação/inabilitação da RECORRENTE;*
- d) *seja oportunizado para a RECORRENTE, por meio de diligência, a correção do erro formal conforme prever jurisprudência do Tribunal de Contas da União, alternativamente conforme prever o Acórdão nº 1487/2019, avaliar a exequibilidade da proposta apresentada, ainda que com erro, estando ciente a RECORRENTE que suportará, o eventual ônus decorrente do seu erro;*
- e) *em caso deste julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo, como determina a nossa legislação que regula as licitações pública, e certamente, dar-lhe provimento;*
- f) *não sendo acatada a presente medida recursal pela autoridade superior, REQUER, ainda que sejam disponibilizadas peças de todo o processo licitatório, que permitirá à Empresa ora RECORRENTE, remetê-*

ANEXO 1 DO TRAMITE 23

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

los ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado, evitando, assim, outras medidas, agora Judiciais, sob o entendimento de que se trata de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato, erro ou omissão de autoridade Pública ou Agente no exercício de atribuições do Poder Público, qual seja o Mandado de Segurança”.

DAS CONTRARRAZÕES

Diante disso, a Recorrida, empresa JAUA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões, sob seguintes alegações:

III.1. DA FALTA DE RAZÃO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO/DO TRATAMENTO IGUAL A TODOS OS LICITANTES

Excelência, a ora Recorrente leva em consideração como falta de igualdade suposta situação em que a ela não foi permitida realizar diligência para corrigir a sua planilha de custos.

No entanto, isto não é verdade, já que, para o erro suscitado, não havia previsão para alteração, sob pena de violação dos princípios da licitação consignados no edital.

As mudanças que poderiam ocorrer, por meio de diligências, são apenas as de caráter documental (suplemento) ou, ainda, erros formais que não alterem o conteúdo.

Sobre isto, todos tiveram a oportunidade de retificar, complementar as suas documentações, como se observa do processo administrativo na etapa licitatória questionada.

Por este ângulo, não se pode negar a existência de igualdade entre os licitantes.

III.2. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CRONOLOGIA DOS ATOS, FATOS/DA PERTINÊNCIA ENTRE O OCORRIDO E O QUE REZA O EDITAL

Excelência, da análise detida do edital, fica evidente que não houve tratamento desigual entre os licitantes, já que todos os atos estavam previstos no edital, e estava extensivo àqueles.

Ou seja, a suposta evidência de ausência de igualdade é completamente infundada, e, como assinalado, uma análise atenta é suficiente para deixar claro o ponto.

III.3. DO ERRO NA CONFECÇÃO DA PLANILHA/DA NÃO ADEQUAÇÃO DO MESMO AO CONCEITO EXIGIDO DE ERRO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIAS/DA NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO AO CASO VENTILADO NOS AUTOS

ANEXO 1 DO TRAMITE 23

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Excelência, o erro indicado pela ora Recorrente como meramente formal, e, portanto, passível de correção por mera diligência, não tem esta natureza. NUNCA!

Qual foi o erro da Recorrente? R: não ter aplicado o mesmo percentual na planilha, para fins de obtenção de descontos nos itens, cuja permissão foi dada pela comissão.

Da maneira como foi feita, a proposta não atendeu o edital, pois deixou ao livre alvedrio da Recorrente aplicar diferentes porcentagens aos itens, tornando, assim, a proposta inexecutável, ou seja, sem possibilidade de execução.

Em casos assim, eventualmente, o órgão certamente poderia ser prejudicado futuramente, caso houvesse êxito, porque a licitante poderia desistir do contrato ou, ainda, poderia exigir aditamentos, em virtude de não poder trabalhar com o que foi acertado, acordado anteriormente quando da proposta.

A possibilidade de correção da planilha quanto a este ponto, inclusive, quando a ora Recorrente já sabia das propostas dos demais licitantes, iria também gerar, com certeza, desequilíbrio na competição. Isto sim iria violar o certame, e não a negativa de prazo para a correção.

Veja bem: uma coisa é a empresa apresentar uma proposta dentro dos parâmetros do edital, e esta ser considerada inexecutável. Ou seja, em casos assim, a empresa pode provar, no prazo dado, que consegue seguir com o valor apresentado.

Outra coisa bem diferente é a empresa usar diversos percentuais entre os diferentes itens da planilha de custos, gerando desconformidade com o edital, e, com isso, ficar evidenciada a sua inexecutabilidade, já que patente a incapacidade de ir adiante.

Qualquer diligência neste sentido não só dará uma oportunidade não extensível aos demais licitantes, como ainda iria possibilitar alterações indevidas. Somente com a aplicação de percentuais homogêneos a proposta poderia ser cogitada junto às demais.

No entanto, diante do momento em que tal situação foi percebida, qualquer diligência seria para corrigir a situação, o que vai violar a igualdade, a isonomia, a competitividade, entre outros princípios comezinhos da licitação.

Diligências, tal como possibilitada, são para aspectos formais, e não materiais ou de conteúdo, sob pena de prestígio às manobras ilegais, inconstitucionais."

]

DA APRECIÇÃO DO RECURSO

É fundamental esclarecer que o presente Recurso é tempestivo, uma vez que, foi apresentado dentro do prazo legal, que é contado a partir da divulgação do julgamento da proposta. Portanto, o prazo final para a apresentação do Recurso se encerraria em 17/10/2024, conforme dispõe o art. 165, inciso I, alínea "b", §1º, c/c art. 183, da Lei 14.133/21.

ANEXO 1 DO TRAMITE 23

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Assim sendo, passamos à análise e julgamento:

Primeiramente, é importante esclarecer que o edital atua como uma lei entre as partes envolvidas. Assim, as empresas que não atenderem aos requisitos estabelecidos podem ser rejeitadas, declaradas incapazes, inabilitadas ou eliminadas da licitação. Além disso, o edital deve ser claro e exato, evitando obscuridades que possam comprometer a compreensão das normas. A licitante FULL ESTRUTURAS LTDA, ofertou o desconto de 26% (vinte e seis por cento), no entanto praticou o desconto nos preços unitários da planilha orçamentária, da seguinte forma:

- Item 05.01.01 - 0%
- item 05.02.03 - 19%
- item 06.01.01 – 30,1%
- itens 06.02.03; 06.02.04; 06.03.07; 06.03.08; 06.04.14 e 06.04.15 – 18%
- demais itens 25%

Note-se que em nenhum dos itens da Planilha foi adotado o percentual de desconto, ora classificado na licitação, qual seja 26% (vinte e seis por cento).

Vejamos o quanto estabelecido no item 3.4 do edital da licitação em epígrafe:

3.4. O critério de julgamento adotado será o de Maior Desconto, que incidirá linearmente (mesmo “%”) em todos os preços unitários dos serviços constantes da Planilha Orçamentária desta Licitação, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. (grifos nossos)

Ademais, o item 11 do edital, estabelece como deverá ser enviada a proposta da vencedora da licitação, vejamos:

(...)

11.1.1. Quanto a Proposta de Preço:

a) Carta Proposta, devidamente assinada pelo representante legal, conforme Anexo XIII;

b) **Planilha orçamentária, devidamente preenchida com utilização do desconto prosto (%) nos respectivos preços unitários, limitando-se a 02 (duas) casas decimais, somando-se o valor global, e assinada pelo representante legal, conforme Anexo II; (grifos nossos)**

Não obstante, o Termo de referência (anexo I), em seu item 11, dispõe o que segue:

“O critério de julgamento adotado será o de Maior Desconto, que incidirá linearmente (mesmo “%” de desconto) em todos os preços unitários dos serviços constantes da Planilha Orçamentária desta Licitação.” (grifos nosso)
(...)

Portanto, o desconto aplicado na proposta deve ser uniforme para todos os itens da planilha, evitando assim a fragmentação das ofertas e garantindo uma comparação justa entre elas. Além disso, a uniformidade do desconto ajuda a prevenir distorções que podem surgir de preços excessivamente

ANEXO 1 DO TRAMITE 23

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

baixos em itens específicos, o que poderia comprometer a qualidade dos serviços ou produtos oferecidos.

Conforme entendimento do TCU, a principal vantagem do critério de julgamento pelo maior desconto é que ele evita o 'jogo de planilha' e o 'jogo de cronograma'. Além disso, proporciona celeridade ao processamento da licitação, pois torna mais simples as análises de exequibilidade e economicidade das propostas.

O jogo de planilha acarreta, quando diante de aditivo contratual com acréscimo e/ou supressão de serviços, no superfaturamento dos contratos de obras e serviços de engenharia, de forma que lesa os cofres públicos, além de prejudicar as empresas não vencedoras do pleito licitatório, em especial aquelas que não ofertaram preços com a intenção de utilizar deste vil artifício (BONATTO, 2018).

Em outro giro, no anexo XIII do edital de licitação contém o modelo de carta proposta que os licitantes devem preencher e enviar. Vejamos:

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

ANEXO XIII

CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

CONCORRÊNCIA Nº 90006/2024-Processo nº 66508/2024	
Data de abertura:	
Empresa:	CNPJ/MF nº
Endereço:	CEP
Telefone: (DDD)	E-mail:

Apresentamos a V.Sª, nossa PROPOSTA DE PREÇOS, para execução da obra Construção do Mercado de São Caetano, Rua Estrada de Campinas, Bairro: São Caetano - Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços., de acordo com o Edital e seus Anexos.

VALOR DESCONTO % (), que incidirá sobre todos os preços unitários da Planilha Orçamentária – Anexo II do Edital.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir da data da assinatura da 1ª Ordem de Serviço e de acordo com o Cronograma Físico Financeiro.

VALIDADE DA PROPOSTA: () dias corridos, a contar da data de abertura da licitação. **(não inferior a 60 dias)**

Declaramos que:

a) o valor “%” proposto incidirá linearmente sobre todos os preços unitários, limitando-se a 02 (duas) casas decimais, do orçamento (Planilha Orçamentária) estimado pela SUCOP constante no instrumento convocatório, somando-se o valor global a ser contratado,

No espaço destinado ao valor do desconto (%), e no item “a” está claramente indicado que o valor do desconto deve ser aplicado sobre **TODOS** os preços unitários da Planilha, de forma **LINEAR**. Entretanto, no momento do envio, a licitante FULL ESTRUTURAS LTDA alterou o texto a seu critério e afirmou que o desconto informado se aplicaria ao valor global. Vejamos:


ANEXO 1 DO TRAMITE 23

 Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas

SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

	TIPO DO DOCUMENTO:	NÚMERO DO DOCUMENTO:	REV.
	PROPOSTA	000000	00
	TÍTULO DO DOCUMENTO:	FOLHA:	
	CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA	1 de 2	

CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

CONCORRÊNCIA Nº 90006/2024-Processo nº 66508/2024	
Data de abertura: 16/07/2024	
Empresa: FULL ESTRUTURAS LTDA	CNPJ/MF nº 15.324.821/0001-50
Endereço: Rua Alameda das Pedreiras, 361, Galpão 02, Sala 01,	
Calabetão, Salvador – Bahia	CEP 41.227-006
Telefone: (71) 3561-1735	E-mail: contato@fullestruturas.com.br

Apresentamos a V.Sª, nossa PROPOSTA DE PREÇOS, para execução da obra Construção do Mercado de São Caetano, Rua Estrada de Campinas, Bairro: São Caetano - Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços., de acordo com o Edital e seus Anexos.

VALOR DESCONTO 26% (Vinte e seis por cento) que incidirá sobre o valor global.

PRazo DE EXECUÇÃO: 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir da data da assinatura da 1ª Ordem de Serviço e de acordo com o Cronograma Físico Financeiro.

VALIDADE DA PROPOSTA: 120 (Cento e vinte) dias corridos, a contar da data de abertura da licitação.

Declaramos que:

a) o valor "%" proposto incidirá sobre o valor global, com percentuais distintos, limitando-se a 02 (duas) casas decimais, do orçamento (Planilha Orçamentária) estimado pela SUCOP constante no instrumento convocatório, somando-se o valor global a ser contratado,

Note-se que as alterações realizadas, vão claramente de encontro ao que foi estabelecido no edital. A empresa FULL ESTRUTURAS LTDA, alterou não só a redação constante no valor do desconto, mas também o constata no item "a", valendo-se claramente da realização de jogo de planilha, buscando dessa forma sagrar-se vencedora do certame.

Convém destacar, que o edital é a verdadeira lei da licitação e do contrato, devendo, pois, ser rigorosamente cumprido e adequado às disposições legais, sob pena de nulidade de todo o processo.

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame, o que não é o caso da recorrida.

No caso em questão, a vantajosidade da proposta da licitante foi comprometida, uma vez que, conforme demonstrado anteriormente, ela não atendeu às condições estabelecidas no edital. Essa falta de conformidade não apenas inviabilizou a proposta, mas também prejudicou a concorrência, uma vez que as exigências editalícias visam assegurar a equidade e a transparência do processo licitatório. Dessa forma, a desclassificação da proposta se faz necessária para garantir a integridade do certame.

Não obstante a recorrente, questiona a não realização de diligência para sanar as inconsistências supracitadas, uma vez que, ela entende ter sido realizadas diligências em favor das outras licitantes.

ANEXO 1 DO TRAMITE 23

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Ocorre que, todas as diligências realizadas, foram no sentido de as licitantes comprovarem a exequibilidade das suas propostas, não havendo qualquer diligência para correção/alteração da proposta/planilha, como que fazer entender a Recorrente.

Assim, não se fez necessária a realização de diligência junto a **FULL ESTRUTURAS LTDA**, pois a mesma ao apresentar sua proposta/planilha enviou em conjunto, a justificativa e a documentação para comprovação de sua exequibilidade. Entretanto a exequibilidade não foi comprovada, vez que, a licitante aplicou percentuais variáveis nos descontos dos preços unitários, em total desacordo com o edital, conforme demonstrado anteriormente.

É cediço que, a legislação permite que a Administração Pública realize diligências para sanar as inconsistências verificadas, conforme preceitua o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifamos)

No caso em tela, a promoção de diligência para corrigir um erro deliberado da licitante violaria os princípios do direito administrativo e as disposições do edital, que visam garantir a transparência, a isonomia e a legalidade no processo licitatório. Tal ação poderia prejudicar a concorrência justa entre os participantes, além de comprometer a integridade do processo.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as informações constantes nos autos, bem como os Princípios que regem o Direito Administrativo, **opina esta Assessoria Jurídica por NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo a decisão atacada, no sentido de **DESCLASSIFICAR** a proposta da **licitante FULL ESTRUTURAS LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 90006/2024.

ANEXO 1 DO TRAMITE 23

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 30 de outubro de 2024.

Jaqueline Macêdo B. de Barros
Assessora Jurídica OAB/BA nº 17.173

Priscila Almeida Couto
Bacharelada em Direito/ASJUR

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 23

Ao Sr Superintendente,

Segue parecer para conhecimento e deliberação superior.

At.te,

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 30/10/2024 14:56:45

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 24

Nos termos do Parecer Asjur nº 520/2024, DECIDO POR CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente FULL ESTRUTURAS LTDA, mantendo-a DESCLASSIFICADA no âmbito da Concorrência nº 90006/2024, tendo por objeto a contratação de empresa capacitada para execução da obra de Construção do Mercado de São Caetano, Rua Estrada de Campinas, São Caetano – Salvador/BA.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 30/10/2024 18:13:38